

INICIATIVA
Prefeito *José Ribeiro Filho*
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
Elisa M. Vieira
VISTO



PUBLICAÇÃO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Quinzenário Oficial da Cabedelo
do dia 10 de Outubro/2002
[Signature]
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei N.º 1114

De 10 de outubro de 2002

INSTITUI NOVO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL DE CABEDELO – REFICAB II – QUE
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
FISCAIS EM ATRASO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído o novo programa de Recuperação Fiscal de Cabedelo – REFICAB II, que disciplinará a regularização de débitos fiscais existentes até 31 de agosto de 2002, decorrentes de tributos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º os débitos tributários poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º O valor das parcelas não poderá ser inferior:

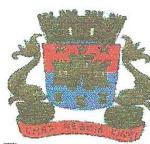
I – a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para débitos de IPTU relativos a imóvel residencial, desde que o sujeito passivo não seja proprietário de outro imóvel;

II – a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os demais débitos tributários.

§ 2º Os contribuintes com pendências tributárias poderão aderir ao REFICAB, em 04 (quatro) faixas, diferenciadas, de acordo com a quantidade de parcelas mensais, obtendo benefícios no abatimento dos juros e multas, cobrados sobre o principal da dívida, da seguinte forma:

I – Primeira Faixa, destinadas aos contribuintes que optarem pelo pagamento, à vista, da dívida calculada, será concedido o benefício de 60% (sessenta por cento) sob a incidência de juros e, de 50% (cinquenta por cento) sob a incidência de multas;

[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

II – Segunda Faixa, destinada aos contribuintes que optarem pelo pagamento, parcelado em 06 (seis) meses, da dívida calculada, será concedido o benefício de 40% (quarenta por cento) sob a incidência de juros e, de 50% (cinquenta por cento) sob a incidência de multas;

III – Terceira Faixa, destinadas aos contribuintes que optarem pelo pagamento, parcelado em 12 (doze) meses, da dívida calculada, será concedido o benefício de 40% (quarenta por cento) sob a incidência de juros e, de 30% (trinta por cento) sob a incidência de multas;

IV - Quarta Faixa, destinadas aos contribuintes que optarem pelo pagamento, parcelado em 24 (vinte e quatro) meses, da dívida calculada, será concedido o benefício de 20% (vinte por cento) sob a incidência de juros e, de 10% (dez por cento) sob a incidência de multas.

§ 3º Os contribuintes com débitos já parcelados poderão aderir ao REFICAB II deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 4º Os contribuintes que aderiram ao REFICAB, instituído pela Lei nº 1.038/01 e pela Lei nº 1.065/01, não serão prejudicados, podendo requerer os mesmos benefícios regulamentados pela presente Lei.

§ 5º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento. Sendo da competência exclusiva da Procuradoria Jurídica de Cabedelo, a negociação dos débitos remetidos para a cobrança executiva, incluindo nesses casos honorários advocatícios.

§ 6º A TSD – Taxa de Serviços Diversos cobrada pela emissão da guia de recolhimento dos contribuintes que optarem pelo REFICAB II será de 02 (duas) UFIR's por documento emitido. Nos casos, em que o contribuinte possuir mais de um imóvel em Cabedelo, poderá reuni-los em um só parcelamento.

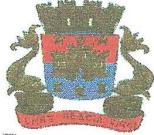
§ 7º Os pedidos de suspensão e extinção dos processos executórios pela Procuradoria Jurídica ficam condicionados a comprovação de quitação parcial ou total do débito por parte do contribuinte mediante a guia de recolhimento devidamente autenticada.

Art. 3º O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I – aos acréscimos previstos no Código Tributário Municipal, art. 9º, § 2º e seus incisos, até a data do parcelamento;

II – a juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

JF



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º A adesão ao REFICAB II implicará:

- I – na confissão irrevogável da dívida;
- II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recuo administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 5º O parcelamento será revogado pela inadimplência de 03 (três) meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas.

Parágrafo único A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário através de inscrição em dívida ativa e consequentemente cobrança judicial.

Art. 6º O prazo para a adesão ao REFICAB II estender-se-á até o dia 30 de junho de 2003.

Parágrafo único Este prazo poderá ser estendido por mais 180 (cento e oitenta) dias, através da publicação de Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 10 de outubro de 2002; 180º da Independência, 113º da República e 46º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSE RIBEIRO FARIAS JÚNIOR

Prefeito